2.2 RECURSO DA EMPRESA CONSUTEC – CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

2.2.1 PRESSUPOSTOS

Considerando que o julgamento da 2ª Reunião Interna, que tratou da habilitação das empresas participantes, foi divulgado na data de 09/04/2014, e que as razões foram recebidas no dia 16/04/2014, decide-se pelo CONHECIMENTO da peça recursal.

2.2.2 RAZOES

A licitante apresenta sua discordância à decisão da Infraero, expressada na Ata da 2ª Reunião Interna da Comissão de Licitação, alegando que a decisão tomada ocorreu de forma ilegal, pois as exigências contidas nas alíneas "f1" e "f2" do item 5.5 do Edital descumprem a legislação vigente. A requerente também alega que seus atestados de capacidade técnica "demonstram a capacidade da empresa em realizar a obra, ora licitada".

2.2.3 ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Cumpre salientar que os itens que determinaram a inabilitação da Recorrente são os que seguem:

> *5.5. O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:*
>
> *d) Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, das obras ou serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo Anexo IV;*
>
> *f) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:*

f.1) execução de serviço de fornecimento e montagem de estruturas metálicas, inclusive tratamento superficial e pintura, na quantidade mínima de 44.591,64Kg;

f.2) execução de serviços de instalações elétricas de baixa tensão, com carga mínima de 250 KVA.

5.5.2. Cada um dos serviços, e respectivas quantidades, relacionados na alínea "f.1" e "f.2" do subitem 5.5 deste Edital, terá sua comprovação de atendimento efetuada através do somatório das quantidades executadas nos atestados, acompanhados das respectivas CAT's;

Estas exigências são lícitas e se fundamentam na Sumula SÚMULA Nº 263/2011:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Os quantitativos exigidos nos itens "f1" e "f2" do item 5.5 do edital correspondem exatamente a 50% da quantidade a ser executada dos itens mais relevantes do objeto, em conformidade com o que prevê o Tribunal de Contas da União no acórdão 2215 de 2008:

"9.5.3. limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93";

Quanto à divergência nas unidades de medida expressas nos atestados de capacidade técnica do requerente, foi instaurada uma diligência através do ofício com a finalidade de elucidar a desavença. A requerente encaminhou justificativas **apenas** para a alínea "f1" do item 5.5 e mesmo assim, sem respaldo técnico que comprovasse que os quantitativos expressos no atestado correspondem ao exigido no edital. Ressaltamos que no termo de indicação do pessoal técnico qualificado, a recorrente NÃO indica Engenheiro Eletricista para participação na obra, como exigido no caput do item "d": "*termo de indicação do pessoal técnico qualificado,* ***no qual os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica,***

declarem que participarão, a serviço da licitante, das obras ou serviços." Portanto, os atestados apresentados por esse profissional não foram aceitos. Também não foram aceitos como atestado de capacidade operacional os documentos emitidos em nome de outras construtoras.

Com base no exposto acima, entendemos que não houve a apresentação por parte da empresa licitante de documentação que comprove a execução das quantidades mínimas exigida, portanto, a Requerente não atendeu a alínea "f" do item 5.5 do edital.

Desta forma, ratificamos o posicionamento anterior em INABILITAR a Empresa CONSULTEC – CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

3. CONCLUSÃO

Em relação aos RECURSOS apresentados pelas empresas PRESIM – PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSUTEC – CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, esta Comissão submete o assunto à elevada consideração de V.Sª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 25.4.2.1 da NI – 6.01/E (LCT), no §4º, art. 109, Lei 8.666/93 e na alínea "a" do subitem 1.11 do ato Adm. nº 4442/PR/2012, opinando desde já pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas, por considerar improcedentes as alegações apresentadas pelas Recorrentes e lhes faltar fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido, se outra não for sua decisão.

Belém (PA), 28 de abril de 2014

MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MATOS
Presidente da Comissão de Licitação

MAURA FRANCINETE DA C. MENDES
Membro da Comissão

SÉRGIO LUÍS S. RIBEIRO DAS NEVES
Membro Suplente da Comissão